ACUMULAÇÃO REMUNERADA — LICENÇA

— Sendo a acumulação proibida, não só de cargos como também de vencimentos, a licença sem a percepção dêstes, não modifica a situação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 3.035-62

PARECER

Solon de Farias e Silva, livre docente na Faculdade de Direito da Universidade do Ceará, indicado para ocupar a cátedra de "Introdução à Ciência do Direito", daquele estabelecimento durante o eventual afastamento do respectivo titular, pretende acumular o aludido cargo com o de inspetor do ensino secundário, lotado na Inspetoria Seccional de Fortaleza, e de professor catedrático de Desenho, em Ginásio Municipal, mantido pela Prefeitura Municipal daquela cidade.

2. Relativamente à docência livre, nada existe a examinar, uma vez que não constitui ela cargo ou função pública, nos têrmos do art. 2º do Decreto nº 36.479, de 19-11-54, conforme já esclareceu esta Comissão no processo nº 2.377-55.

3. Quanto ao exercício concomitante dos cargos de inspetor do ensino secundário e de professor de desenho no Ginásio Municipal de Fortaleza, cumpre salientar que, dado o caráter técnico-científico do primeiro, reiteradamente reconhecido pela CAC, a situação se enquadra numa das exceções à regra geral de vedação de acumular, inscrita no art. 185 da Constituição federal, observadas, é claro, a correlação de matérias e a compatibilidade horária.

4. Em parecer emitido no processo nº 5.788-55, teve ensejo, esta Comissão, de expender as seguintes considerações:

"Ora, na forma da legislação vigente, o inspetor de ensino secundário tem a seu cargo as atribuições de "orientação pedagógica" sôbre as disciplinas do ensino secundário. Nessa qualidade, compete-lhe "assistir às aulas de exercícios escolares ou de trabalhos práticos", "fiscalizar a realização de provas parciais e assistir às provas finais", podendo modificar *questões, argüir, atribuir notas* aos examinandos. Enfim, como autoridade de orientação de ensino, não sòmente é competente para exercer subsidiàriamente o ensino mas, também, supre atividades docentes do próprio professor".

5. Nessa mesma oportunidade, declarou-se que "existirá sempre a correlação de matérias entre a função de inspetor de ensino e a de magistério, desde que o agente seja professor de ma-

téria sôbre a qual exerça a inspeção de ensino"

6. No caso concreto, a disciplina ministrada integra o currículo do ensino secundário, não havendo, portanto, nenhuma dúvida em declarar-se, na hipótese, a correlação de matéria exigida pela legislação vigente.

7. Compete, agora, examinar-se, tão-sòmente a permissibilidade, ou não, de acumulação dos dois cargos acima aludidos com o de professor interino, substituto, da cadeira de Introdução à Ciência de Direito, mediante afastamento ou licenciamento do interessado, do de inspetor do ensino secundário.

8. É evidente, em face do que estabelecem o art. 185 da Constituição federal e os arts. 188 a 192 da Lei nº 1.711-52, a total vedação do exercício, pelo mesmo funcionário, de três ou mais cargos. "A acumulação é de *cargos* e não de *vencimentos,* estando o interessado, mesmo de licença e sem perceber vencimentos, vinculado inelutàvelmente ao cargo" (Parecer da CAC no processo nº 10.317-57).

9. O afastamento do servidor está regulado pelos arts. 34 e 121 do Estatuto dos Funcionários (E. F.), os quais se dirigem aos detentores de um único cargo público, postos à disposição de outro órgãos da administração centralizada, ou de autarquias, sociedades de economia mista ou estabelecimentos de serviço público, não tendo aplicabilidade ao caso que, evidentemente, não é de requisição, dada a condição do interessado, de ocupante de dois cargos, em regime de acumulação permitida em lei.

10. O licenciamento do funcionário, outrossim, não modifica a situação, pois como já esclareceu esta Comissão, em vários pronunciamentos, a proibição de acumular não se limita à remuneração, mas abrange, igualmente a investidura, em mais de um cargo ou uma função pública, embora só um cargo ou função seja, realmente, exercida ou retribuída, ressalvando as exceções legais."

11. Assim, além de a medida não encontrar amparo legal, sua aplicação à espécie em nada viria beneficiar o interessado, em face do que dispõe o § 2º do art. 1º do Decreto nº 35.956-54, por não existir a necessária correlação de matérias.

12. Ante o exposto, somos de parecer que seja declarada ilegítima a acumulação de que cogita o presente processo, que deve ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura. — C. A. C., em 13 de abril de 1962. — *Zola Maria Fraga,* Relator. — *Hílton de Carvalho Briggs. — José Medeiros. — Corsíndio Monteiro da Silva. — Célio da Fonseca.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15 do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P. — Brasília, em 24 de abril de 1962. — *José Medeiros,* Presidente. — Aprovado. — Brasília, 24-4-62. — *Fonseca Pimentel.*